



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 35482.0005572006-53
Recurso n° 141.641 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão n° 205-0.1407
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGIM MIRIM
SAAE E OUTRO
Recorrida DRP EM CAMPINAS - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/11/1996.

EMENTA: PEDIDO DE REVISAO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECADÊNCIA.

Conforme disposto no § 2º do artigo 5º do RICC, Portaria MF n. 147/2007, o Pedido de Revisão será analisado de acordo com o RICRPS (Portaria MPS n. 88/2004).

Pedido de Revisão conhecido para anular acórdão anterior da então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 25/03/09

Rosângela Aires Soares
Matr. 1198377

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior entendeu que aplicava o artigo 150, § 4º do CTN, acompanhou o relator somente nas conclusões. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.

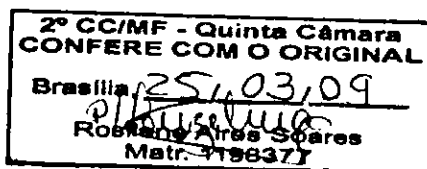

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE, na qualidade de devedora solidária com Empreitada Barbosa, cessionária de mão-de-obra, contra decisão que julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIARIO CUSTEIO SOLIDARIEDADE PASSIVA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO ELISÃO COBRANÇA DIRIGIDA A TODOS OS COBRIGADOS ACRESCIMOS LEGAIS EXIGIBILIDADE.

A empresa contratante responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas pelo contratado para executar serviços de construção civil.

Na ocorrência de solidariedade passiva prevista na Lei n.º 8 212/91, o INSS pode escolher de quem irá cobrar dentre os sujeitos passivos a satisfação da obrigação tributária. E poderá fazê-lo em relação a apenas um deles ou em relação a todos os coobrigados.

Guias de recolhimento genéricas não se prestam a comprovar o efetivo adimplemento das contribuições previdenciárias decorrentes da prestação de serviços de construção civil.

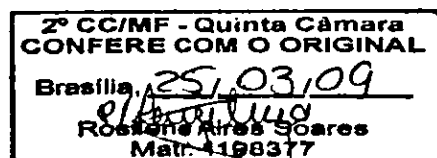
Os órgãos públicos são isentos da cobrança de multas mas sujeitam-se ao juro de mora, de acordo com a legislação de regência, incidentes sobre as contribuições sociais em atraso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

2. Contra a decisão monocrática, a empresa SAAE interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, que o prazo concedido para apresentação de defesa foi exíguo e não poderia ser inferior a 30 (trinta) dias, caracterizando cerceamento de defesa;
- b) afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda de cobrança previdenciária por estar abrangida pelo Regime Previdenciário Próprio do Município de Mogi Mirim;

0



c) alega, ainda, que o serviço prestado foi apenas por um determinado período e para uma tarefa específica, não se amoldando à hipótese contida no artigo 31 da Lei n.º 8 212/91;

d) revela que não há qualquer prova de que o devedor principal tenha sido devidamente notificado para participar do processo, infringindo o artigo 296, parágrafo 4º, da Instrução Normativa n.º 70 do INSS;

e) declara que o relatório fiscal foi sucinto, não trazendo esclarecimentos sobre a existência de contrato de empreitada entre as partes, bem como a discriminação do débito imputado, o que, segundo a recorrente, fere o princípio da ampla defesa;

f) os débitos imputados estão sujeitos a decadência quinquenal;

g) no mérito, batalha pela ilegalidade dos percentuais relativos à incidência de juros e multa.

3. Em suas contra-razões, o fisco pugna pela manutenção da decisão de primeira instância (fls.103/110).

4. A então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS proferiu acórdão nº 1480/2005 anulando a notificação fiscal (fls.111/115), por entender que o contribuinte teria sido prejudicado em seu direito constitucional do devido processo legal e de ampla defesa, face à omissão de normas que autorizam o fisco a promover o arbitramento.

5. Por sua vez, o fisco interpôs pedido de revisão para combater o acórdão anulatório, devidamente contra-arrazoado pela empresa SAAE (fls. 132/134).

6. Por fim, foi emitido Despacho nº 205-416/2008 pela Presidência desta Câmara, acolhendo o pedido de revisão do fisco (fls.141/145), visto que considerados como atendidos os pressupostos previstos no art. 60, I do RICRPS.

É o relatório.

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Rosiery Aires Soares
Matr. 1428377

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

PEDIDO DE REVISÃO - ADMISSIBILIDADE

1. Conforme disposto no § 2º do artigo 5º do RICC, Portaria MF n. 147/2007, o Pedido de Revisão será analisado de acordo com o RICRPS (Portaria MPS n. 88/2004).

2. E nos exatos termos do art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária somente admitida nos casos de o Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

3. **In casu**, o acórdão revisado balizou-se na omissão da fundamentação legal quanto ao lançamento por arbitramento para anular a NFLD, considerando que teria havido cerceamento de defesa.

4. Contudo, tal fundamentação não corresponde à realidade, uma vez que consta dos Fundamentos Legais do Débito – FLD o artigo 33 da Lei 8.212/91 que prevê o instituto do lançamento por arbitramento.

5. Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

6. Assim, passo ao exame das questões recursais trazidas pela empresa.

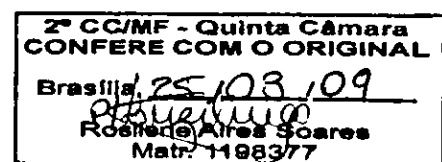
DAS QUESTÕES PRELIMINARES - DECADÊNCIA

7. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n° 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante n° 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

8. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n° 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:



"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

9. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

10. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

11. Considerando que a NFLD foi lavrada em 14/10/2004 e recebida pelo sujeito em 14/10/2004, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 07/1996 a 11/1996, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

12. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

CONCLUSÃO

13. Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

2º CC/ME - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Roslene Aires Soares
Roslene Aires Soares
Matr. 1196377